



## **Município de Montes Claros-MG**

### **PROCURADORIA-GERAL**

#### **PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.**

#### **ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A presente Lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e em sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

**Parágrafo único.** A adoção das políticas e ações referidas no *caput*, deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município de Montes Claros, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**Art. 3º** No Município de Montes Claros, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrangerá também:

**I** – a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

**II** – a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma

vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e de seus grupos sociais.

**Art. 4º** O Poder Público Municipal deverá:

I – avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II – empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

## **CAPÍTULO II**

### **COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN**

**Art. 5º** Ficam instituídos, no âmbito do Município de Montes Claros, os componentes municipais que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;

II – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – COMSEA;

III – A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – CAISAN;

IV – O Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – CAISAN.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – COMSEA e a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – CAISAN instituídos pela presente Lei serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º, desta Lei.

**Art. 6º** A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN será a instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN, no âmbito do Município.

**Art. 7º** São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – COMSEA, dentre outras afins:

I – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a convocação a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II – propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III – articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do SISAN no Município, a implementação e a

convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**IV** – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

**V** – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

**§1º** O COMSEA será composto por:

**I** – 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

**II** – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios construídos com a participação da sociedade civil e publicizados, para ampla participação de segmentos sociais interessados em participar, ou pela indicação de critérios aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

**§2º** Poderão também compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Minas Gerais e da União afetas à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições e mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

**§3º** A duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

**§4º** O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Chefe do Executivo.

**§5º** A atuação dos conselheiros do COMSEA, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

**Art. 8º** São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – CAISAN, dentre outras afins:

**I** – elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da CMSAN e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

**II** – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**III** – monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A CAISAN será composta pelos titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

### **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10** As despesas com a execução desta lei correrão por conta

das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3598, de 10 de julho de 2006.

Montes Claros (MG), em 18 de novembro de 2025.

**Guilherme Augusto Guimarães Oliveira**  
***Prefeito de Montes Claros***



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Montes Claros (MG), 18 de novembro de 2025

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Martins Lima Filho**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**  
**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2025**  
**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.”**.

O presente projeto de lei tem por objeto instituir os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, o que possibilitará ao Município aderir ao SISAN nacional e por conseguinte participar do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, do Governo Federal, que tem como objetivo fortalecer a agricultura familiar, gerando emprego, renda e desenvolvendo a economia local, e de promover o acesso aos alimentos, contribuindo para reduzir a insegurança alimentar e nutricional.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Guilherme Augusto Guimarães Oliveira**  
**Prefeito de Montes Claros**